



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 377/2006

Sessão: 87ª Ordinária de 08 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1932/2005

Auto de Infração Nº: 1/200503395

Recorrente: Art Junco Comércio de Móveis Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora Originária: Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

Relatora Designada: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS – Autuação Improcedente, em virtude da falta de clareza da acusação. O relato contido na inicial não foi suficiente para caracterizar a infração. Decisão com base no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por voto de desempate da Presidência, em desacordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:

“Falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a zona franca de Manaus (isenção condicionada). O contribuinte deixou de abater do preço da mercadoria o valor do ICMS que seria devido se não houvesse isenção, também não houve a

ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

comprovação da efetiva entrada dos produtos na zona franca de Manaus, conf. Infor. Complementar.”.

Principal: R\$ 6.983,16

Multa: R\$ 6.983,16

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 698/701 e 899 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito e complementa citando a numeração das notas fiscais destinadas para a empresa Amazongás estabelecida em Manaus – AM, emitidas com isenção, sem a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, bem como o não abatimento do ICMS no preço da mercadoria, conforme determina a lei vigente.

O contribuinte impugna o feito alegando arbitrariedade fiscal, colocando à disposição do fisco seu acervo fiscal para qualquer perícia necessária.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeitas com a decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso voluntário apresentando cópia do Livro de Entradas da empresa destinatária, demonstrando o efetivo registro das notas fiscais objeto da acusação.

O *Parecer* da consultoria sugere a improcedência do feito, tomando como base os documentos acostados pela defendente e consulta ao sistema SINTEGRA, que constatarem a veracidade das informações. A douta PGE, através de seu representante, modificou entendimento sugerindo a procedência do feito por entender que as mercadorias remetidas não condizem com a atividade fim do destinatário, portanto não seriam para industrialização e sim para uso ou consumo, não fazendo jus à isenção.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o contribuinte autuado deixou de comprovar a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento do destinatário domiciliado na zona franca de Manaus.

ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Em seu recurso voluntário a autuada apresenta a cópia do Livro de Entradas da empresa destinatária demonstrando o efetivo registro das notas fiscais objeto da acusação. Visando conferir as informações prestadas pelo recorrente, o consultor tributário efetuou consulta ao Sistema SINTEGRA, confirmando assim a veracidade das mesmas.

Confirmado o internamento das mercadorias e constatada a validação das notas fiscais por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, improcede a acusação fiscal.

Faz-se necessário, todavia, uma observação quanto ao tipo de mercadoria comercializada. O destinatário tem como atividade a industrialização/comercialização de gás. As mercadorias remetidas são sofás, cadeiras e similares, certamente destinadas a uso ou consumo, o que a tirariam do benefício da isenção, caracterizando assim a falta de recolhimento e não a falta de comprovação do internamento das mercadorias na zona franca de Manaus.

Embora haja outra suposta infração, o agente fiscal não foi claro o suficiente a ponto de caracterizar a infringência. Vejamos o que diz o inciso XI do art. 33 do Decreto 25.468/99: (verbis)

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Sua acusação foi a não comprovação do efetivo envio das mercadorias para o destinatário. Uma vez comprovada a entrada das respectivas mercadorias na zona franca de Manaus, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com a douda PGE.

É O VOTO

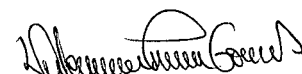
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Art Junco Comércio de Móveis Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

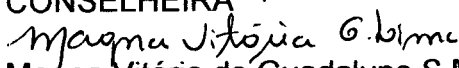
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora designada, Dra Fernanda Rocha Alves do Nascimento, que lavrará a respectiva resolução, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado, modificado em sessão e constante dos autos. Foram votos vencidos os das conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins (relatora originária), Dulcimeire Pereira Gomes e Helena Lúcia Bandeira Farias, que se pronunciaram pela total procedência da ação fiscal. Não participaram da votação, porque ausentes, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA DESIGNADA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO